



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.718-B, DE 2016** **(Do Sr. César Halum e outros)**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. JOSI NUNES); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta Lei.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

.....

§ 17 O limite máximo para utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, para custeio das despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, é de 20% (vinte por cento) do valor total repassado”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna. O art. 217 estabelece quatro princípios que orientam a matéria em nosso país: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Além desses, o legislador constituinte também estabeleceu como princípio **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento. No entanto, essa prioridade vem sendo flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal. Em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> chegou às seguintes conclusões:

**“415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.**

**416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.**

**417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de**

---

<sup>1</sup>[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias\\_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf) Consulta em 29/11/2016.

*rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartimentalizada, e que as ações sejam convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento. (...)*

**422. Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016. Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia". (Grifo nosso)**

A magnitude das cifras apresentadas – R\$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R\$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, **este Projeto de Lei determina três alterações no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, **para privilegiar o desporto educacional e otimizar a utilização desses valores.**

A Lei Pelé, no inciso VI do citado art. 56, determina que:

*“Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:*

*(...) VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja*

*realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios”.*

*§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.*

*§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:*

*I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;*

*II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.*

A primeira alteração deste Projeto de Lei estipula que os 2,7%, previstos no inciso VI, **serão distribuídos diretamente** a quatro entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Pretendemos, com essa medida, dar celeridade ao processo de recepção e aplicação dos recursos públicos destinados à CBDE e à CBDU, os quais, atualmente, são “intermediados” pelo COB e ao CPB.

A segunda e mais relevante modificação refere-se à repartição dos 2,7% do inciso IV do art. 56. Entendemos que os atuais percentuais destinados às Confederações Brasileiras de Desporto Escolar e de Desporto Universitário devem ser duplicados. Mantivemos, no entanto, a proporcionalidade entre os recursos recebidos pelo COB e pelo CPB.

Assim, a distribuição dos “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios” será efetuada da seguinte maneira:

- ✓ 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

- ✓ 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ✓ 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);
- ✓ 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Por último, pretendemos otimizar a utilização dos recursos públicos destinados a estas entidades esportivas, provenientes da arrecadação de loterias federais. Para tanto, determinamos um limite máximo de 20% (vinte por cento) desses recursos para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

---

**Deputado CÉSAR HALUM  
PRB/TO**

Evandro Roman

Andres Sanchez

Arnaldo Jordy

Roberto Góes

José Rocha

Flávia Moraes

João Derly

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
 .....

**Seção III  
 Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV  
 DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**CAPÍTULO VIII**  
**DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos

concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

VII - outras fontes; [Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IX – [VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

I - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

II - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

- I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
- II - os valores gastos;
- III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 15. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do

Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº](#)

12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
- V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-D. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III – (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV – (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres Deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Moraes e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais,

previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Desporto Escolar e Confederação Brasileira de Desporto Universitário, no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O art. 217 da Constituição Federal preconiza a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Este mandamento constitucional vem sendo descumprindo, considerando a desproporcionalmente reduzida alocação de verbas públicas ao desporto educacional.

A proposição em análise visa, essencialmente, ao ajuste dessa disparidade, por meio da realocação do repasse de recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Nesse sentido, pretende-se dobrar os valores transferidos à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE (de 10% para 20%) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU (de 5% para 10%),

advindos dos recursos de loterias acima descritos.

Conforme o § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, esse montante será *“exclusiva e integralmente aplicado em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro”* para beneficiar nossos estudantes do ensino básico e superior.

Outra iniciativa meritória deste Projeto de Lei é a otimização do uso desses recursos públicos, considerando o limite máximo de 20% (vinte por cento) para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Assim, concordamos com o argumento dos autores em sua justificação: *“Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB”*.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.718/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Danilo Cabral, Evandro Gussi, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Moraes e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

Ademais, os valores atualmente transferidos à CBDE e à CBDU não mais “transitariam” pelo COB e CPB, sendo repassados diretamente a essas instituições de fomento ao desporto escolar e ao desporto universitário.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica

legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 08/11/2017, na Comissão de Educação, foi aprovado parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, ressaltamos que durante as negociações para a elaboração deste parecer foi editada a Medida Provisória (MP) n.º 841, de 2018, neste momento produzindo efeitos, que revogou diversos dispositivos da Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e da Lei n.º 11.345, de 2006 (Lei da Timemania), o que interferiu em todo o financiamento público do esporte então vigente.

No corpo deste voto faremos referência ao texto desses dispositivos legais conforme vigiam antes da edição da referida MP. No substitutivo que faz parte deste parecer recuperamos os textos da Lei Pelé e da Lei da Timemania revogados pela MP, incluímos os aperfeiçoamentos que entendemos ser necessários para o financiamento público do esporte, conforme justificativa que segue nos próximos parágrafos, e utilizamos nova numeração no corpo dessas leis, já que, por determinação da Lei Complementar n.º 95/1998, não poderíamos utilizar a numeração dos artigos revogados pela MP.

Este projeto de lei tem por objetivo realocar o repasse de recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Acreditamos que a proposição em exame merece aprimoramentos para fortalecer o esporte brasileiro, por meio do fortalecimento das confederações de desportos olímpicos, das confederações de desporto escolar e universitário e da confederação de desporto de surdos, bem como da democratização das entidades nacionais de administração do desporto que manejam verbas públicas.

Propomos que os recursos oriundos da aplicação do percentual de 2,7% sobre a arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que

trata o art. 56 da Lei n.º 9.615/1998 sejam assim realocados:

a) 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

b) 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

c) 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

d) 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

e) 1% (um por cento) será destinado à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Com o Substitutivo também pretendemos realocar os recursos oriundos do adicional de 4,5% incidente sobre o bilhete dos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que, atualmente, nos termos do art. 6º c/c art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 9.615, de 1998<sup>2</sup>, constitui receita do Ministério do Esporte, com 1/3 (um terço) repassado às secretarias estaduais e do Distrito Federal do esporte e 1/9 repassado (um nono) à Confederação Brasileira de Clubes.

Propomos aumentar os recursos repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal de um terço para 45% (quarenta e cinco por cento), garantir que 25% desses recursos do Ministério do Esporte sejam aplicados em projetos de desenvolvimento do desporto educacional e destinar 20% (trinta por cento) dos recursos desse adicional, recebidos pelo Ministério do Esporte, da seguinte forma:

a) 76% (setenta e seis por cento) serão repassados à Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

b) 16% (dezesseis por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar; e

---

<sup>2</sup> Referência ao texto da Lei n.º 9.615, de 1998, antes das alterações vigentes da Medida Provisória n.º 841, de 2018.

c) 8% (oito por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

Também propomos a seguinte alteração para a redação do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 11.345/2006, a Lei da Timemania<sup>3</sup>:

*a) 56% (cinquenta e seis por cento), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;*

*b) 34% (trinta e quatro por cento) para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e*

*c) 10% (dez por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional;*

Por fim, determinamos que todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro” sejam substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil” e “Comitê Paralímpico Brasileiro, de forma a atualizá-la com as novas denominações utilizadas por essas entidades.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIÉRI  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016**

Alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas

---

<sup>3</sup> Referência ao texto da Lei n.º 11.345, de 2006, antes das alterações vigentes da Medida Provisória n.º 841, de 2018.

gerais do desporto, e o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado à participação de entidades desportivas da modalidade futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dar nova redação para a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....

VIII - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

IX- doações, legados e patrocínios;

X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

XI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal.

.....

§ 5º O valor do adicional previsto no inciso VIII deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 6º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso VIII deste artigo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) serão repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em projetos de desenvolvimento do desporto educacional.

§ 7º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 6º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 8º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso VIII deste artigo.”  
(NR)

“Art.18-A.....

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela e aprovação de regulamentos das competições.

.....  
VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....  
d) mecanismos de controle interno;

.....  
g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a no mínimo um terço no resultado da eleição; e

2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....  
IV - nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo.  
.....

§ 5º A exigência prevista nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) “

“Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1º;

..... (NR)”

“Art.56.....

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;  
.....

X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

XI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

XII - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte a que se refere o inciso VIII do art. 6º desta Lei.  
.....

§ 17 Do total de recursos públicos resultantes do percentual de que trata o inciso XI do *caput*:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

II - 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que deverá aplica-los da seguinte forma:

III - 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

IV - 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

V - 1% (um por cento) serão destinados à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS).

§ 18 Os recursos a que se refere o inciso XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

§19 Os recursos de que trata o § 17 serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 20 Dos programas e projetos referidos no § 18 será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§ 21 Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados na forma do § 6º do art. 6º desta Lei e os recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei.

§ 22 O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos nos §§ 18 e 25 deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§ 23 O relatório a que se refere o § 22 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 24 Os recursos citados no § 17 serão geridos diretamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE),

pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 25. Do total dos recursos de que trata o inciso XII deste artigo:

I – 76% (setenta e seis por cento) serão repassados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

II – 16% (dezesesseis por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar;

IV – 8% (oito por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

§ 26 O Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, poderão utilizar os recursos recebidos na forma deste artigo para custeio das despesas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, desde que obedecidos os seguintes limites:

I – 20% (vinte por cento) do montante recebido anualmente para Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do montante recebido anualmente para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas.

§ 27 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na *Internet*, os seguintes documentos,

nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão ser compatíveis com o Plano Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele trimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados, dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

IV - para fins de cumprimento do inciso VIII do art. 18-A desta Lei, a entidade deverá conceder acesso imediato aos documentos e informações e, no caso de impossibilidade, em até 20 (vinte) dias, sob pena prevista no art. 25 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 28 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, não repassarão recursos a entidade que possua qualquer vedação contida no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 29 Na hipótese de inadimplência causada pela omissão no dever de

prestar contas de recursos públicos federais, ou na sua reprovação pela administração pública federal ou pelas entidades referidas no **caput do § 28**, a entidade que tiver outro administrador que não seja faltoso terá suspensa a restrição para transferência de recursos federais caso:

I - comunique o fato a autoridade policial, se a conduta puder configurar ilícito criminal;

II - promova a tomada de contas especial;

III - promova ação civil de ressarcimento de danos causados; e

IV - afaste em definitivo o administrador faltoso de qualquer função dentro da entidade, tornando-o inelegível na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 13.155, de 2015.

§ 30 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §17 e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata .

§ 31 A disponibilização de informações na *internet*, na forma estabelecida no §27 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no §27 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 32 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na *Internet*, os valores repassados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados. ” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9-A Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico

Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.”

Art. 4º A Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º -A O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 56% (cinquenta e seis por cento), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) 34% (trinta e quatro por cento) para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e

c) 10% (dez por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 17 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. “

Art. 5º Todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro”, “Comitê Paraolímpico Brasileiro” e “Confederação Brasileira de Clubes” deverão ser substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil”, “Comitê Paralímpico Brasileiro” e “Comitê Brasileiro de Clubes”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2018.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.718/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Arnaldo Jordy e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Fabio Reis, Roberto Alves, Capitão Fábio Abreu, César Halum, Evandro Roman, Goulart, Marcus Vicente e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016**

Alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais do esporte, e o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado à participação de entidades desportivas da modalidade futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais

de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dar nova redação para a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....  
VIII - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

IX- doações, legados e patrocínios;

X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

XI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal.

.....  
§ 5º O valor do adicional previsto no inciso VIII deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 6º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso VIII deste artigo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) serão repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em projetos de desenvolvimento do desporto educacional.

§ 7º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 6º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 8º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso VIII deste artigo.”  
(NR)

“Art.18-A.....

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela e aprovação de regulamentos das competições.

.....

VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....

d) mecanismos de controle interno;

.....

g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a no mínimo um terço no resultado da eleição; e

2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....

IV - nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo.

.....  
 § 5º A exigência prevista nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do caput deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) “

“Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1º;

..... (NR)”

“Art.56.....

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

.....  
 X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

XI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

XII - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte a que se refere o inciso VIII do art. 6º desta Lei.

.....  
 § 17 Do total de recursos públicos resultantes do percentual de que trata o inciso XI do *caput*:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

II - 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que deverá aplica-los da seguinte forma:

III - 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

IV - 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

V - 1% (um por cento) serão destinados à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS).

§ 18 Os recursos a que se refere o inciso XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de

recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

§19 Os recursos de que trata o § 17 serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 20 Dos programas e projetos referidos no § 18 será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§ 21 Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados na forma do § 6º do art. 6º desta Lei e os recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei.

§ 22 O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos nos §§ 18 e 25 deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§ 23 O relatório a que se refere o § 22 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

- I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
- II - os valores gastos;
- III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 24 Os recursos citados no § 17 serão geridos diretamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 25. Do total dos recursos de que trata o inciso XII deste artigo:

- I – 76% (setenta e seis por cento) serão repassados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

II – 16% (dezesseis por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar;

IV – 8% (oito por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

§ 26 O Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, poderão utilizar os recursos recebidos na forma deste artigo para custeio das despesas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, desde que obedecidos os seguintes limites:

I – 20% (vinte por cento) do montante recebido anualmente para Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paralímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do montante recebido anualmente para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas.

§ 27 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na *Internet*, os seguintes documentos, nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão

ser compatíveis com o Plano Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele trimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados, dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

IV - para fins de cumprimento do inciso VIII do art. 18-A desta Lei, a entidade deverá conceder acesso imediato aos documentos e informações e, no caso de impossibilidade, em até 20 (vinte) dias, sob pena prevista no art. 25 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 28 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, não repassarão recursos a entidade que possua qualquer vedação contida no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 29 Na hipótese de inadimplência causada pela omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais, ou na sua reprovação pela administração pública federal ou pelas entidades referidas no **caput do § 28**, a entidade que tiver outro administrador que não seja faltoso terá suspensa a restrição para transferência de recursos federais caso:

I - comunique o fato a autoridade policial, se a conduta puder configurar ilícito criminal;

II - promova a tomada de contas especial;

III - promova ação civil de ressarcimento de danos causados; e

IV - afaste em definitivo o administrador faltoso de qualquer função dentro da entidade, tornando-o inelegível na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 13.155, de 2015.

§ 30 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §17 e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata .

§ 31 A disponibilização de informações na *internet*, na forma estabelecida no §27 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no §27 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 32 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na *Internet*, os valores repassados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados. ” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9-A Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.”

Art. 4º A Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º -A O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 56% (cinquenta e seis por cento), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) 34% (trinta e quatro por cento) para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e

c) 10% (dez por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 17 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a

redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. “

Art. 5º Todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro”, “Comitê Paraolímpico Brasileiro” e “Confederação Brasileira de Clubes” deverão ser substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil”, “Comitê Paralímpico Brasileiro” e “Comitê Brasileiro de Clubes”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**